



DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 46 - Nº 122

BAYEUX, 12 DE SETEMBRO DE 2025

www.bayeux.pb.gov.br

LEIS

LEI MUNICIPAL N.º 1.865/2025
Bayeux, 12 de setembro de 2025.
(Projeto de Lei N.º 080/2025- Aut. Poder Executivo).

Declara como bem de uso especial o imóvel onde funciona o Hospital Materno Infantil "João Marsicano" de Bayeux/PB, para fins de regularização e registro público e adota outras providências.

A **Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como bem de uso especial do Município de Bayeux o imóvel localizado na Rua Flávio Maroja, 44 – Centro – Bayeux/PB – CEP: 58110-300, onde atualmente funciona o Hospital Materno Infantil "João Marsicano", com área aproximada de 2.341,28m², cuja destinação pública é a prestação de serviços de saúde à população.

Art. 2º O imóvel mencionado no artigo anterior é considerado afetado ao uso institucional, conforme previsto no inciso II do artigo 99 do Código Civil, sendo de propriedade pública e destinado à atividade de interesse coletivo, consistente no funcionamento de unidade hospitalar municipal.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover os atos administrativos, jurídicos e cartorários necessários à regularização fundiária e ao registro imobiliário do referido bem em nome do Município de Bayeux, inclusive mediante a apresentação desta Lei como instrumento hábil de afetação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 12 de setembro de 2025.

Tarcyanna Macedo Mota Leitão
TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 1.866/2025
Bayeux, 12 de setembro de 2025.
(Projeto de Lei Nº 086/2025- Aut. Poder Executivo).

Dispõe sobre a concessão de premiação em pecúnia, troféus e medalhas em eventos esportivos realizados ou apoiados pelo Município de Bayeux e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder premiação em pecúnia, troféus e medalhas aos participantes que obtiverem as três primeiras colocações em campeonatos, torneios e demais eventos de natureza esportiva ou recreativa, promovidos, apoiados ou organizados pelo Município de Bayeux.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de decreto municipal, as disposições relativas à realização de campeonatos, torneios e eventos, incluindo a definição de datas, categorias, modalidades, locais, regras, critérios de participação e demais aspectos organizacionais.

Art. 3º A premiação será concedida aos seguintes classificados:

- I – 1º Lugar: premiação em pecúnia, troféu e medalhas;
- II – 2º Lugar: premiação em pecúnia, troféu e medalhas;
- III – 3º Lugar: premiação em pecúnia, troféu e medalhas;

Parágrafo único. Todas as premiações serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, que estabelecerá os critérios técnicos para sua concessão.

Art. 4º Os valores das premiações em pecúnia serão definidos e regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e disponibilidade orçamentária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, incluindo a realização dos eventos e o pagamento das premiações, correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer e/ou do Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FUMEL, instituído pela Lei Municipal nº 1.613, de 20 de setembro de 2021, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º A execução e organização dos campeonatos, torneios e eventos esportivos de que trata esta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, podendo contar com o apoio de outras secretarias e órgãos da administração pública municipal, conforme necessidade e definição do Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2025
Bayeux, 11 de setembro de 2025.
(Projeto de Lei Complementar Nº 013/2025- Aut. Poder Executivo).

Dispõe sobre a Campanha de Recuperação Fiscal – Incentivo Fiscal –, destinada a promover a regularização de débitos tributários, de preços públicos, de multas e de juros de mora, de multas por infração e demais receitas públicas devidas ao município de Bayeux-PB, e dá outras providências

A **Prefeita do Município de Bayeux, Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal – Incentivo Fiscal –, destinada a promover a regularização de débitos tributários, de preços públicos, de multas e de juros de mora, de multas por infração e das demais receitas públicas devidas ao Município de Bayeux, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, bem como reparar débitos não vencidos, desde que os acordos – Termos de confissão de dívida – sejam firmados dentro do período de eficácia da presente lei.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município, conjuntamente, adotarão as medidas necessárias à implantação e execução dos incentivos previstos nesta norma.

§2º Não serão objeto de incentivo os débitos relativos:

- I - às infrações de trânsito;
- II - às indenizações devidas ao Município;
- III - às multas de natureza contratual;
- IV - ao valor lançado no exercício atual para os seguintes tributos:
 - a) Taxa de Coleta de Resíduos - TCR;
 - b) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; e
 - c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por profissionais autônomos;

V - ao valor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando:

a) constituído e não recolhido, em face das informações registradas na Declaração de Serviços Prestados e/ou na Declaração de Serviços Tomados referente a competências posteriores a dezembro de 2024, a menos que já tenha havido inscrição em Dívida Ativa, ou

b) quando devido por optante do Simples Nacional;

VI - aos valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP; e

VII - aos valores já acordado, cujo termo de confissão de dívida tem sido firmado no período de 1º de fevereiro de 2025 a 30 de abril de 2025.

Art. 2º Para os fins especificados no art. 1.º entende-se como incentivo fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com redução parcial nas multas de mora e nas multas por infração e redução parcial ou integral nos juros de mora.

Art. 3º A aceitação dos incentivos oferecidos importa em transação irrevogável, pela qual, em troca da redução concedida nos termos previstos nesta norma, o devedor reconhece os débitos, desiste de impugnações administrativas e judiciais, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundam.

Parágrafo único. Nos casos de débitos executados e/ou protestados, faz-se necessária a comprovação do recolhimento de custas processuais e/ou dos emolumentos cartoriais, para fins de baixa do processo e/ou do protesto em curso.

Art.4º A redução prevista no artigo 2.º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

I – Pagamento à vista, em parcela única, cujo recolhimento deverá ocorrer em até 30 dias: o incentivo correspondente na redução de 90% (noventa por cento) nas multas de mora, na redução de 80% (oitenta por cento) nas multas por infração e na redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora. Nas multas aplicadas pelo Procon, Semaby e por construir sem licença, a redução será de 80% (oitenta por cento).

II – aplicar-se-á, linearmente, o incentivo correspondente à redução dos juros de mora e multa de mora ou multa por infração, escalonados, a depender da quantidade de parcelas, nos seguintes termos:

- a) de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: 70% (setenta por cento);
- b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 50% (cinquenta por cento);
- c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: 30% (trinta por cento);
- d) de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas: 10% (dez por cento).

§1º o débito constituído apenas de multa por infração será reduzido em 80% (oitenta por cento) para os casos de pagamento a vista.

§2º A 1ª parcela deverá ser recolhida em até 30 (trinta) dias.

Art.5º Nenhum débito poderá ser beneficiado cumulativamente com os incentivos fiscais previstos nesta Lei e os descontos previstos no artigo 328 da Lei Complementar 03, de 29 de dezembro de 2023 (Código Tributário do Município de Bayeux).

Art.6º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas previstas nos artigos antecedentes.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma do "caput" será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei.

Art.7º Para pagamentos parcelados, os incentivos corresponderão à concessão de reduções, observando-se as seguintes regras:

I – para pessoas físicas, micro empreendedor individual e sociedades unipessoais, o limite máximo de parcelas corresponderá até:

- a) 24 (vinte e quatro), quando o valor do débito for igual ou inferior a 15 (quinze) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 2.995,35 (dois mil e novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos);

b) 36 (trinta e seis), quando o valor do débito for superior a 15 (quinze) UFIR/BY e for igual ou inferior a 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 4.493,03 (quatro mil e quatrocentos e noventa e três reais e três centavos);

c) 48 (quarenta e oito), quando o valor do débito for superior a 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) UFIR/BY e for igual ou inferior a 30 (trinta) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 5.990,70 (cinco mil e novecentos e noventa reais e setenta centavos); e

d) 60 (sessenta), quando o valor do débito for superior a 30 (trinta) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 5.990,70 (cinco mil e novecentos e noventa reais e setenta centavos).

II – para as demais pessoas, o limite máximo de parcelas corresponderá até:

a) 24 (vinte e quatro), quando o valor do débito for igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 4.792,56 (quatro mil e setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos);

b) 36 (trinta e seis), quando o valor do débito for superior a 24 (vinte e quatro) UFIR/BY e for igual ou inferior a 48 (quarenta e oito) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 9.585,12 (nove mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos);

c) 48 (quarenta e oito), quando o valor do débito for superior a 48 (quarenta e oito) UFIR/BY e for igual ou inferior a 96 (noventa e seis) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 19.170,24 (dezenove mil e cento e setenta reais e vinte e quatro centavos); e

d) 60 (sessenta), quando o valor do débito for superior a 96 (noventa e seis) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 19.170,24 (dezenove mil e cento e setenta reais e vinte e quatro centavos).

Art.8º Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

§1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros de mora e multa de mora consoantes critérios estabelecidos legislação tributária municipal.

§2º Os pedidos de parcelamento de na débitos fiscais, feitos pelos devedores ou seus representantes legais, implicam a confissão irrevogável da dívida.

§3º Toda e qualquer redução concedida para a quitação dos débitos fiscais somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento da redução concedida.

§4º O atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 2 (dois) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os incentivos, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

§5º O atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os incentivos, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

Art. 9º Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retirados a cada início de ano na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos por 30 (trinta) dias de forma improrrogável.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 11 de setembro de 2025.

Tarcyanna Macedo Mota Leitão
TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Municipal

PORTARIA

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX GABINETE DA PREFEITA

Portaria nº 0631/2025

Bayeux-PB, 12 de setembro de 2025.

A Prefeita Constitucional de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 37, Incisos I e II da Constituição Federal, art. 45, inciso II e VI, da Lei Orgânica do Município e demais Leis Municipais pertinentes ao funcionalismo público municipal da cidade de Bayeux.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **DANIELA DANTAS DA COSTA** para o cargo em comissão de **SECRETÁRIO(A)** da **SECRETARIA DA MULHER E DIVERSIDADE HUMANA** do Município de Bayeux.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Tarcyanna Macedo Mota Leitão
TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux